

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 003/2026 (C/S)  
Licitação número 1085922 ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br))

AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE (PAPEL TOALHA 20CM E PAPEL HIGIÊNICO 60 MTS FOLHA DUPLA).

Recife, 11 de maio de 2026.

Prezados Srs. Licitantes,

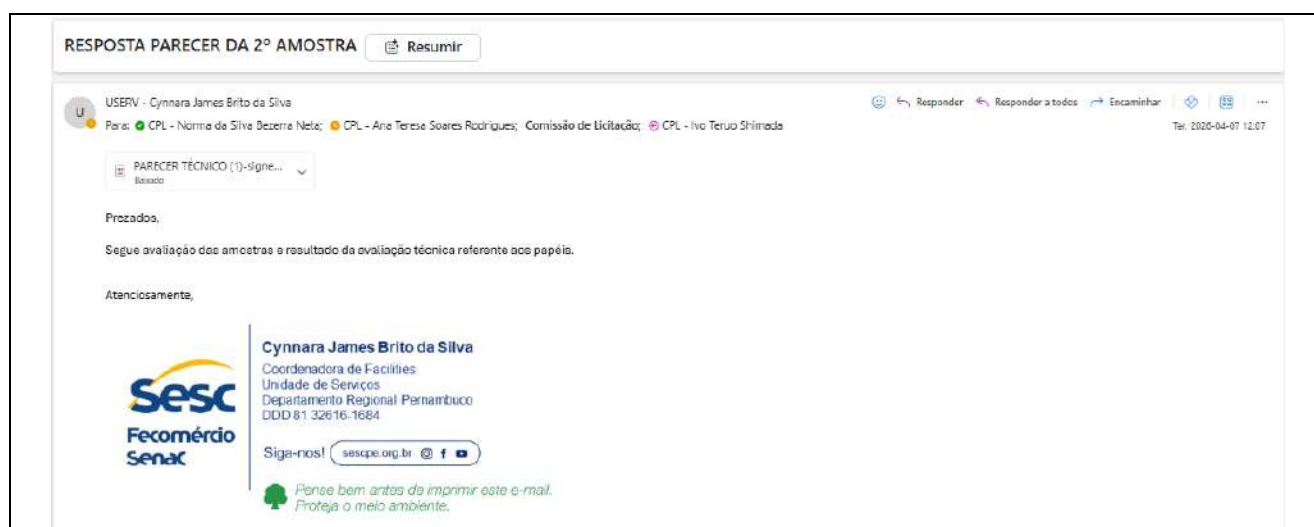
Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 12.3 do edital, recebemos por e-mail, em **24/02/2026**, arquivo contendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para os **Itens: 01 e 02**, encaminhado pela empresa **GEANE DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA ME (RECORRENTE)**, que pode ser consultado por meio seguinte link único:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/atsrodrigues\\_sescpe\\_com\\_br/IQBGHYPIfw2zQYYG6COUvz6bAW8hbiuyt31ZsCoz7Ath2QE?e=g8buDj](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/atsrodrigues_sescpe_com_br/IQBGHYPIfw2zQYYG6COUvz6bAW8hbiuyt31ZsCoz7Ath2QE?e=g8buDj)

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação das defesas, informamos que recebemos arquivo contendo **CONTRARRAZÕES** da empresa **ALPHA COMÉRCIO LTDA (RECORRIDA)**, que pode ser consultado por meio seguinte link:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/nsbneta\\_sescpe\\_com\\_br/IQC6GFtqCc4QRZyleWoxJRe9AVQyVsu0MxByVnSSJ-H96gg?e=V7WuJW](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/IQC6GFtqCc4QRZyleWoxJRe9AVQyVsu0MxByVnSSJ-H96gg?e=V7WuJW)

**Considerando a especificidade técnica da matéria envolvida, o Recurso e as Contrarrazões foram encaminhados à Área Técnica do Sesc/DR-PE que emitiu, em 07/04/2026, o seguinte Parecer Técnico:**



### Gerência de Serviços do Sesc/DR-PE

**Assunto:** Parecer Técnico ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico 003/2026 destinado à AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE (PAPEL TOALHA 20CM E PAPEL HIGIÊNICO 60 MTS FOLHA

Recife, 07 de abril de 2026.

À Comissão de Licitação,

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **GEANE DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA ME (RECORRENTE)**, bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa **ALPHA COMÉRCIO LTDA (RECORRIDA)**, esta Área Técnica procedeu à reanálise dos produtos, mediante solicitação de "NOVA AMOSTRA", nos termos do edital.

A medida teve como finalidade assegurar a máxima aderência técnica às especificações do Termo de Referência, bem como conferir maior robustez e transparência ao julgamento dos **Itens 01 e 02**.

A avaliação técnica foi conduzida com base nos seguintes critérios objetivos:

- I. Conformidade com as especificações do Termo de Referência;
- II. Verificação das características físicas do produto;
- III. Testes práticos de desempenho (absorção, resistência e rendimento);

Adicionalmente, como forma de complementar e robustecer a análise técnica, foram considerados os seguintes elementos:

- I. Análise da ficha técnica apresentada pelo fabricante, com vistas à verificação das especificações declaradas;
- II. Realização de diligência complementar junto ao fabricante, a fim de confirmar informações técnicas relevantes e dirimir eventuais dúvidas identificadas no curso da avaliação.

Ressalta-se que a análise foi pautada exclusivamente em critérios técnicos.

### **ANÁLISE DO ITEM 01 – PAPEL TOALHA (20cm x 200m, 32g, 100% celulose virgem)**

#### **Produto apresentado:**

Marca/Fabricante: SNOW PAPER (LF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA)

Apresentação: embalagem com 6 bobinas (20cm x 200m)

Informação de gramatura: não constante na embalagem

#### **Análise técnica:**

A ausência de informação da gramatura na embalagem foi devidamente suprida pela ficha técnica oficial do fabricante, documento idôneo e suficiente para comprovação da especificação, conforme ANEXO I, inciso III deste parecer.

Adicionalmente, a composição do produto atende ao requisito de 100% celulose virgem; os testes práticos demonstraram nível adequado de absorção e resistência, compatíveis com a gramatura exigida; e o desempenho observado é condizente com o padrão esperado para uso institucional.

Página 1 de 12

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | [www.sescpe.org.br](http://www.sescpe.org.br)  
Rua Treze de Maio, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE, CEP: 50.100.160 TEL + 55 81 3216 1616

Importante destacar que a aferição de gramatura não se limita à indicação em embalagem, podendo ser comprovada por documentação técnica do fabricante, prática comum e aceita em análises dessa natureza.

### Conclusão do Item 01:

O produto **ATENDE às especificações técnicas exigidas** no Termo de Referência.

### ANÁLISE DO ITEM 02 – PAPEL HIGIÊNICO (60m, folha dupla)

#### Produto apresentado:

Marca/Fabricante: Mulequinho / Nilly (LF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA)  
Apresentação: embalagem com 8 rolos (10cm x 60m)  
Tipo: folha dupla

#### Análise técnica:

**Primeira amostra:** Em 19/02/2026, a empresa ALPHA COMÉRCIO LTDA apresentou amostra referente ao Item 02, cuja marca vinculada à Proposta Comercial e à Ficha Técnica foi "**Mulequinho-Nilly**", conforme ANEXO I, incisos IV e V, deste parecer.

**Segunda amostra:** Em 10/03/2026, o fornecedor apresentou dois produtos distintos: uma embalagem identificada como "**Nilly Confort**" e outra como "**Mulequinho-Nilly**". Considerando que a marca vinculada e ofertada na Proposta Comercial Ajustada e na Ficha Técnica corresponde a "**Mulequinho-Nilly**", esta Área Técnica, para fins de análise e julgamento objetivo, **desconsiderou o produto rotulado como "Nilly Confort"**, reconhecendo exclusivamente a marca "**Mulequinho-Nilly**" como amostra válida do produto ofertado pelo arrematante.

A amostra apresentada sob a marca "**Mulequinho-Nilly**" foi submetida à avaliação prática e documental, sendo constatado que:

O produto possui folha dupla, conforme exigido;  
Apresenta metragem compatível (60 metros e 10cm);  
Demonstra adequado nível de maciez, resistência e absorção, atendendo ao uso institucional;  
A ficha técnica apresentada confirma as características exigidas.

Em relação aos questionamentos levantados no recurso quanto à existência e características do produto:

Foi realizada diligência junto ao fabricante, que confirmou a regularidade da produção e as especificações técnicas do item apresentado; bem como esclareceu que "**Mulequinho-Nilly**", trata-se de um único produto (linha/marca), conforme ANEXO I, inciso VI, deste parecer.

A análise desta área técnica se baseia na amostra física efetivamente apresentada e validada, bem como na documentação técnica correspondente, não se restringindo a suposições de mercado.

Ressalta-se que eventuais divergências comerciais, nomenclaturas ou portfólio de mercado não invalidam a análise técnica, quando o produto apresentado fisicamente atende integralmente às exigências do edital.

### Conclusão do Item 02:

Página 2 de 12

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | [www.sescpe.org.br](http://www.sescpe.org.br)  
Rua Treze de Maio, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE, CEP: 50.100.160 TEL + 55 81 3216 1616

O produto **ATENDE às especificações técnicas exigidas** no Termo de Referência.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE OS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS DO RECURSO

As alegações da recorrente concentram-se, essencialmente, em **hipóteses de inconformidade baseadas em percepções de mercado**, sem apresentação de prova técnica material que desconstitua os resultados obtidos na análise:

A avaliação desta área foi realizada com base em evidências concretas (amostra física + ficha técnica + testes práticos); houve, ainda, diligência junto ao fabricante, reforçando a confiabilidade das informações; não foram identificados elementos técnicos que comprometam a adequação dos produtos. Dessa forma, sob o ponto de vista estritamente técnico, **não há fundamento para desclassificação dos itens analisados**.

Quanto à solicitação da recorrente para participação no acompanhamento da análise técnica das amostras, esta Área Técnica, em conjunto com a Comissão de Licitação, **não acatou o pleito**, uma vez que os procedimentos de análise e julgamento foram conduzidos de forma **objetiva, suficiente e devidamente fundamentada**, observando integralmente os critérios técnicos previamente estabelecidos no Termo de Referência.

Ressalta-se que a avaliação das amostras constitui **ato técnico interno da Administração**, realizado por profissionais competentes e designados para tal finalidade, não sendo requisito para sua validade a participação de licitantes. Ademais, todas as conclusões encontram-se devidamente registradas e motivadas no presente parecer, assegurando a transparência e a rastreabilidade do processo decisório.

### CONCLUSÃO FINAL

Após reanálise técnica das novas amostras apresentadas, esta Área Demandante conclui que:

- I. **Item 01 – Papel Toalha:** ATENDE plenamente às especificações;
- II. **Item 02 – Papel Higiênico:** ATENDE plenamente às especificações;

Diante disso, os itens encontram-se **APTOS tecnicamente**, não havendo óbice quanto à sua aceitação.

### REGISTRO E TRANSPARÊNCIA DOCUMENTAL

Ressalta-se, por fim, que integra o presente parecer, na forma de **ANEXO I**, o conjunto documental comprobatório da análise técnica realizada, incluindo: Registro fotográfico das amostras analisadas; Fichas Técnicas; e resposta de diligência emitida pelo fabricante, contendo os esclarecimentos técnicos prestados. A juntada de tais elementos tem por finalidade assegurar a rastreabilidade, transparência e plena publicidade dos atos técnicos praticados, permitindo a verificação objetiva dos critérios adotados na análise e julgamento das amostras.

Encaminha-se o presente parecer à Comissão de Licitação para as providências cabíveis quanto ao julgamento do recurso administrativo, no âmbito de sua competência.

Cynnara James Brito da Silva  
**Coordenadora de Facilities**



Cynnara James Brito da Silva  
Coordenadora de Facilities  
Comissão de Licitação/DFP  
SESC - Área Regional PE

Página 3 de 12

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | [www.sescpe.org.br](http://www.sescpe.org.br)  
Rua Treze de Maio, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE, CEP: 50.100.160 TEL + 55 81 3216 1616

### ANEXO I

I. Registro fotográfico da amostra do Item 01:



II. Registro fotográfico da amostra do Item 02:



#### III. Ficha Técnica do Item 01:

		Sistema da Qualidade LF Papéis	FTC-Produto Acabado-PRD0030
		Revisão 01	
 <b>FICHA TÉCNICA</b>			
1. TIPO DE PRODUTO:	PAPEL TOALHA BOBINA 200 METROS G-32		
2. CÓDIGO DO PRODUTO:	PRD0030		
3. MARCA:	SNOW PAPER		
4. APRESENTAÇÃO:	Fardo com 6 rolos		
5. COR:	Branco		
6. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO:	100% Fibras celulósicas virgem, resina de resistência a úmido e enzimas de resistência a seco. Com alta absorção e resistência a tração. Não causa irritação dérmica.		
7. DIMENSÕES:	FARDO	ALTURA 30 cm LARGURA 34 cm COMPRIMENTO 48 cm	
	PAPEL	LARGURA 20 cm COMPRIMENTO 200 cm	
8. CUBAGEM:	0,53385 m <sup>3</sup>		
9. GRAMATURA:	32 g/m <sup>2</sup>		
10. EMBALAGEM	EXTERNA: Embalagem de plástica		
	INTERNA: Plástico de alta densidade		
11. PESO	MÉDIA: 4.800 kg		
12. CÓDIGO DE BARRAS:	0 736832379115		
13. GRAMATURA (g/m <sup>2</sup> ):	32,0-33,0	g/m <sup>2</sup>	
14. ALVURA (%):	74 a 80	%	
15. UMIDADE (%):	6 a 8	%	
16. RESISTÊNCIA A SECO LONGITUDINAL DO PAPEL (KGF):	Min 12,7	N	
17. RESISTÊNCIA A TRAÇÃO LONGITUDINAL:	205	N/m	
18. RESISTÊNCIA A TRAÇÃO TRANSVERSAL:	130	N/m	
19. ÍNDICE DE MACIE:	7 a 10	Nm	
20. PINTAS:	4	mm <sup>2</sup> /m	
21. CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO:	O produto deve ser mantido em ambiente seco e arejado, ao abrigo da luz solar direta e longe de odores de qualquer espécie. Produto não perecível.		
22. VALIDADE:	Indeterminada - produto não perecível		
23. ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR:	<a href="mailto:scp@fnabtradeppapel.br">scp@fnabtradeppapel.br</a>		

### IV. Ficha Técnica do Item 02:

		Sistema da Qualidade LF INDUSTRIA	FIC-Produto Acabado-1046
			Revisão 01
<b>FICHA TÉCNICA</b>			
1. TIPO DE PRODUTO:	PAPEL HIGIÊNICO 60 METROS FOLHA DUPLA		
2. CÓDIGO DO PRODUTO:	1046		
3. MARCA:	MULEQUINHO-NILLY		
4. APRESENTAÇÃO:	Pacote com 4 rolos		
5. COR:	Branco		
6. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO:	100% Fibras celulósicas virgens, resina de resistência a umidade, enzimas de resistência a seco e resistência à tração e hidrorepelente.		
7. DIMENSÕES:	<b>FAIXO</b>	ALTURA 20 cm	LARGURA 12 cm
		COMPRIMENTO 24 cm	
8. CUBAGEM:	<b>PAPEL</b>	LARGURA 12 cm	COMPRIMENTO 60 cm
		0,00576 m³	
9. GRAMATURA:	14 - 14 g		
10. EMBALAGEM	<b>EXTERNA:</b> Embalagem de plástica		
	<b>INTERNA:</b> Plástico de alta densidade		
11. PESO:	<b>MÉDIA:</b>	0,700g	
12. CÓDIGO DE BARRAS:	0 618231440894		
13. GRAMATURA (gr/m²):	14,0 - 14,5	g/m²	
14. ALVURA (%):	74 a 80	%	
15. UMIDADE (%):	6 a 8	%	
16. RESISTÊNCIA A SECO LONGITUDINAL DO PAPEL (KGF):	Min 12,7	N	
17. RESISTÊNCIA A TRACÇÃO LONGITUDINAL:	205	N/m	
18. RESISTÊNCIA A TRACÇÃO TRANSVERSAL:	130	N/m	
19. ÍNDICE DE MACIE:	7 a 10	N/m	
20. PINTAS:	2	mm²/m²	
21. CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO:	O produto deve ser mantido em ambiente seco e arejado, ao abrigo da luz solar direta e longe de odores de qualquer espécie. Produto não perecível.		
22. VALIDADE:	Indeterminada - produto não perecível		
23. ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR:	<a href="mailto:sec@lfindustriaepapel.inf.br">sec@lfindustriaepapel.inf.br</a>		

**V. Declaração de Entrega/envio de Amostra 1 dos Itens 01 e 02:**

ALPHA  
COMÉRCIO LTDA

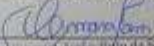
ENTREGA DE AMOSTRA

A EMPRESA ALPHA COMÉRCIO, INSCRITA NO CNPJ: 45.513.740/0001-60, SEDIADA NA RUA AV. ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 4000 BOA VIAGEM, RECIFE/PE, CEP: 51.021-040, VEM, EM ATENDIMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026, ENTREGAR AS AMOSTRAS REFERENTE AOS ITENS VENCIDOS, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO:

ITEM 1 - PAPEL TOALHA BOBINA DE 20CM X 200M/ BRANCO, 32 GRAMAS / 100% CELULOSE VIRGEM, ALTA ABSORÇÃO / BOBINA INDIVIDUAL.  
MARCA: SNOW PAPER

ITEM 2 - PAPEL HIGIENICO ROLO C/60 MTS, FOLHA DUPLA, ABSORVENTE, NEUTRO, BRANCO, PICOTADO, ROLO COM 18CM - PACOTE COM 4 ROLOS, E51506000000160  
MARCA: MULEQUINHO/NILLY

Recife, 19 de fevereiro de 2026.

  
Luiz Carlos Ayres Daltro da Silva  
Comerciante R. - Facilitas  
Gestão de Serviços DAF  
SESC - Adm. Regional-PE

ALPHA COMERCIO LTDA  
Sediada na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 4000  
Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-040  
CNPJ: 45.513.740/0001-60  
INSC ESTADUAL: 2170127-65  
E-MAIL: alhacomercio@scsesc.com





LF Indústria  
AV Doutor Rinaldo de Pinho Alves PE 18  
Paratibe - Paulista/PE  
CEP 53.411-000

CNPJ: 50.889.060/0001-85  
Fone: (81) 98105-4313  
SAC@lfindustriadepapel.ind.br

Resposta à diligência – Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE

Prezada Senhora Norma,

Em atenção à solicitação encaminhada por essa respeitável Comissão de Licitação do Sesc/DR-PE, a LF Indústria e Comércio de Papéis Ltda, na qualidade de fabricante, vem, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos, conforme segue:

1. Declaração de descontinuidade de marca

Confirmamos que o produto "Papel Higiênico folha dupla 60 metros", da marca SUPREMA, foi descontinuado do mercado, conforme declaração anteriormente emitida em 09/02/2026.

Informamos, ainda, que o referido produto foi substituído pelo produto comercializado sob a marca MULEQUINHO (Nilly), o qual mantém integralmente as mesmas especificações técnicas, padrão de qualidade e características do produto anteriormente fornecido, não havendo qualquer prejuízo funcional ou qualitativo.

2. Fichas técnicas dos produtos

Declaramos que todas as informações constantes nas fichas técnicas apresentadas pelo licitante correspondem fielmente aos produtos fabricados por esta empresa, sendo verdadeiras, íntegras e isentas de quaisquer alterações, divergências ou adulterações.

3. Identificação do produto "Mulequinho (Nilly)"

Esclarecemos que "Mulequinho (Nilly)" refere-se a um único produto, sendo "Nilly" a identificação de linha/marca associada ao produto "Mulequinho".

Confirmamos, ainda, que as embalagens constantes nos registros fotográficos anexados ao processo são, de fato, produzidas por esta indústria, não havendo inconsistências quanto à sua origem.

4. Especificação técnica do papel toalha

Confirmamos que a gramatura de 32 g/m<sup>2</sup>, informada na ficha técnica do papel toalha, corresponde efetivamente ao produto fabricado e às embalagens apresentadas pelo licitante, estando em total conformidade com o especificado.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

LF Indústria e Comércio de Papéis Ltda.

LF INDUSTRIA E  
COMERCIO DE PAPEIS  
LTDA:5088906000018  
5

Assinado de forma digital por  
LF INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PAPEIS LTDA:50889060000185  
Data: 2026.03.27 09:03:15  
-03'00'

Página 9 de 12

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | [www.sescpe.org.br](http://www.sescpe.org.br)  
Rua Treze de Maio, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE, CEP: 50.100.160 TEL + 55 81 3216 1616

Assunto: Solicitação de confirmação de informações técnicas – Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE [Resumo](#)

Equipamentos fotográficos siso, de fato, produzidos por esta indústria.

CPL - Norma de Siso Sistema Neto  
Para: sac@fecomercio.senac.br  
Cco: CPL - Ana Teresa Sbrana; CPL - Ana Teresa Soares Rodrigues; LESTER - Cyrota Laves Brito da Silva; @SEIII - Raimundo Henrique de Melo Pontes  
Sex, 02/05-2018 10:42

FICHAS-2.PDF

0 KB

Prezado(s) Senhor(s),

A Comissão de Licitação do Sesc DR-PE, em conjunto com a área técnica, agradece pelos esclarecimentos prestados por esta empresa, os quais foram devidamente considerados no âmbito da análise em curso.

Dado continuidade à situação processual, e considerando a informação de que "Malaquinho (N&Y)" trata-se de um fabrico próprio, solicitamos, gentilmente, o envio de complementos da ficha técnica apresentada, de modo a possibilitar uma melhor caracterização do item.

Tal complemento poderá ser apresentado por meio de catálogo, folheto, portfólio, folheto ou qualquer outro material ilustrativo institucional produzido por esse fabricante, que contenha informações e as imagens do produto em questão.

Resultados que as informações solicitadas contribuirão para a adequada análise técnica e regular prosseguimento do certame.

Desde já, agradecemos pela colaboração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



sac@fecomercio.senac.br  
Para: CPL - Norma de Siso Sistema Neto  
Cco: CPL - Ana Teresa Sbrana; CPL - Ana Teresa Soares Rodrigues; LESTER - Cyrota Laves Brito da Silva; @SEIII - Raimundo Henrique de Melo Pontes  
Sex, 02/05-2018 10:44

FICHA TECNICA MALAQUINHO... FOLHETO - Papel Higienico M...

Empresa (SEI 18) -> Sesc - Siso de Qualidade - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - Sesc Siso

Essa ficha Normat:

Segue em anexo Ficha Técnica e Folheto do produto - Malaquinho SEI sistema Folha Digital.

Qual quer dúvida estamos a disposição.

At

Luziane Proger



### Papel Higiênico Mulequinho

5  
BOLOS

60  
Metros

Folha  
dupla



AV Doutor Rivadávo de Faria Alves PE 18 Paulista - Paulista/PE CEP: 53.411-009  
Fone: (51) 98705-4013  
sac@industriaepapel.com.br CNPJ: 03.828.000/0001-05

 <b>Sistema da Qualidade LF INDUSTRIA</b>		<b>FTC-Produto Acabado-1046</b>	
<b>Revisão 01</b>			
<b>FICHA TÉCNICA</b>			
<b>1. TIPO DE PRODUTO:</b> <b>2. CÓDIGO DO PRODUTO:</b> <b>3. MARCA:</b> <b>4. APRESENTAÇÃO:</b> <b>5. COR:</b> <b>6. CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO :</b>		PAPEL HIGIÊNICO 60 METROS FOLHA DUPLA 1046 MULEQUINHO-NILLY Pacote com 8 rolos Branco 100% Fibras celulósicas virgem, resina de resistência a úmido, enzimas de resistência a seco e resistência à tração e flocos solúvel	
<b>7. DIMENSÕES:</b>		<b>FARDO</b> ALTURA 20 cm LARGURA 12 cm COMPRIMENTO 24 cm  <b>PAPEL</b> LARGURA 12 cm COMPRIMENTO 60 cm	
<b>8. CUBAGEM:</b>		0,00570 m <sup>3</sup>	
<b>9. GRAMATURA:</b>		14 - 14 g	
<b>10. EMBALAGEM</b>		<b>EXTERNA:</b> Embalagem de plástica <b>INTERNA:</b> Pállete de alta densidade	
<b>11. PESO</b>		<b>MÉDIA:</b> 0,700g	
<b>12. CÓDIGO DE BARRAS:</b>		0 618231440994	
<b>13. GRAMATURA (g/m<sup>2</sup>):</b>		14,0 -14,5 g/m <sup>2</sup>	
<b>14. ALVURA (%):</b>		74 a 80 %	
<b>15. UMIDADE (%):</b>		6 a 8 %	
<b>16. RESISTÊNCIA A SECO LONGITUDINAL DO PAPEL (KGF):</b>		Min 12,7 N	
<b>17. RESISTÊNCIA A TRAÇÃO LONGITUDINAL:</b>		205 Nm	
<b>18. RESISTÊNCIA A TRAÇÃO TRANSVERSAL:</b>		130 Nm	
<b>19. ÍNDICE DE MACIE:</b>		7 a 10 Nm	
<b>20. PINTAS:</b>		7 cm <sup>2</sup> /m <sup>2</sup>	
<b>21. CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO:</b> O produto deve ser mantido em ambiente seco e arejado, ao abrigo da luz solar direta e longe de odores de qualquer espécie. Produto não perecível.			
<b>22. VALIDADE:</b> Indeterminada - produto não perecível			
<b>23. ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR:</b> <a href="mailto:sac@lfindustriaocapel.ind.br">sac@lfindustriaocapel.ind.br</a>			

Para melhor visualização e leitura, segue, por meio do link abaixo, o Parecer Técnico em questão:

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/nsbneta\\_sescpe\\_com\\_br/IQCnLuDlxgO9Q4zPOCIQBL-AYfammb4ZuheSV0-XUWuZbM?e=7Tmd5D](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/IQCnLuDlxgO9Q4zPOCIQBL-AYfammb4ZuheSV0-XUWuZbM?e=7Tmd5D)

A Recorrida, inconformada com a interposição do Recurso Administrativo pela Recorrente, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, nas quais sustenta, de forma fundamentada, que as alegações recursais não encontram respaldo fático nem jurídico, razão pela qual pugna pelo não provimento do recurso.

Em sua manifestação, a Recorrida afirma ter atendido integralmente às exigências editalícias e às especificações técnicas estabelecidas, destacando, ainda, a regular apresentação dos produtos arrematados e das respectivas amostras, as quais foram submetidas à análise da área técnica e consideradas compatíveis com os requisitos previstos no instrumento convocatório.

A Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado e passa a se manifestar nos seguintes termos:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 003/2026**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

E além do mais, é interessante destacar que a licitação se destina a **“seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos da prática de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais”**. (Inciso I do Artigo 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

No entanto, objetivando esclarecer as dúvidas e no intuito de favorecer a transparência das informações, passamos a análise das questões formuladas.

Dito isso, passemos a análise das controvérsias:

**Alegação da Recorrente:** *“Pela nossa experiência em mercado o papel toalha em bobina quanto seu preço possui preço inexequível, resultando em envio de outro papel sem ser com 32 gramas.”*

**Resposta da Comissão:**

A alegação de inexecuibilidade não merece prosperar. Trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula 262/TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

No caso concreto, a empresa **ALPHA COMÉRCIO LTDA**, ao apresentar proposta comercial ajustada e devidamente assinada, assumiu integral responsabilidade pelo fornecimento do objeto nas condições exigidas no edital.

Ademais, a análise técnica realizada comprovou que o produto ofertado atende às especificações exigidas, não havendo qualquer evidência concreta que indique inviabilidade da proposta ou risco de fornecimento em desconformidade.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento contratual sujeitará a contratada às penalidades previstas no edital e no contrato, incluindo advertência, multa e suspensão de contratar, nos termos da Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Por fim, destaca-se que a Instituição deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se limita ao menor preço isoladamente, mas à conjugação entre economicidade e atendimento integral às exigências técnicas, o que restou devidamente comprovado no presente caso.

**Dessa forma, não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a desclassificação da proposta por inexecutabilidade.**

***Alegação da Recorrente:***

*“OBS.: Não foi visualizado no processo carta da empresa LF PAPEIS informando a mudança.*

*(...)*

*Em ATA o pregoeiro informou que a marca vencedora foi MOLEQUINHO/NILLY, Foi aprovada qual marca?”*

**Resposta da Comissão:**

Conforme registrado em Ata de Continuação, a substituição da marca inicialmente ofertada pela RECORRIDA foi devidamente justificada, nos seguintes termos:

*“Em 09/02/2026, a Comissão de Licitação recebeu, por meio de e-mail, da empresa ALPHA COMÉRCIO LTDA, nova Proposta Comercial Ajustada para o Item 02, contemplando a substituição da marca inicialmente ofertada. A alteração ocorreu em razão da descontinuidade da marca Suprema no mercado, a qual foi substituída pela marca “Mulequinho-Nilly”, fato devidamente comprovado mediante documento oficial emitido pelo próprio fabricante (LF Indústria e Comércio de Papéis Ltda), anexo aos autos do processo.”*

Com vistas a assegurar a transparência e a regularidade do procedimento, a Comissão realizou diligência formal junto à licitante, solicitando a devida comprovação da substituição da marca, bem como a apresentação de documentação técnica pertinente.

Nesse sentido, os registros de e-mails (prints anexados aos autos) demonstram que a empresa **ALPHA COMÉRCIO LTDA** atendeu tempestivamente à diligência, apresentando documento formal do fabricante, confirmando a descontinuidade da marca anteriormente ofertada e sua substituição;

ficha técnica do produto atualizado; e esclarecimentos quanto à correspondência entre as nomenclaturas comerciais.

O conjunto documental apresentado comprova, de forma inequívoca, que a substituição da marca decorreu de fato superveniente (descontinuidade de linha), tendo sido realizada por produto equivalente, com atendimento integral às especificações exigidas em edital.

Ademais, restou esclarecido que a denominação “Mulequinho-Nilly” refere-se a uma mesma linha/produto do fabricante, não havendo divergência material quanto ao item analisado, o qual foi devidamente avaliado pela área técnica, com base na amostra apresentada e na documentação correspondente.

Dessa forma, verifica-se que a substituição da marca foi regularmente formalizada e comprovada, inexistindo qualquer irregularidade. **Para fins de transparência e comprovação, seguem, em link, os registros de e-mails (prints) referentes à diligência realizada:**

<https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/nsbnetasescpecombr/IQAvGMzRTsErS6n0sqNFObLP Af2IBI2BtHK0sjJSTcYpPMU?e=TrYwiT>

Cumpra ainda a Comissão de Licitação esclarecer que, no que se refere a alínea “a.8”, subitem 4.2.5 do edital, a atuação da Área Técnica observou estritamente as disposições editalícias, não se configurando, no caso concreto, o recebimento ou análise de mais de uma amostra válida para o Item 02. Isso porque a Área Técnica, ao proceder à avaliação, considerou exclusivamente a amostra vinculada à Proposta Comercial Ajustada e à Ficha Técnica, qual seja, a marca “Mulequinho-Nilly”, desconsiderando o produto rotulado como “Nilly Comfort”, que não integra a proposta ofertada.

Dessa forma, a Comissão ratifica que o procedimento adotado está em plena conformidade com a alínea a.8, subitem 4.2.5 do edital, não havendo caracterização de apresentação de amostra alternativa ou múltipla, tendo a análise técnica se restringido ao produto efetivamente ofertado pelo licitante arrematante.

**Diante de todo o exposto, resta evidenciado que todos os questionamentos suscitados pela RECORRENTE foram devidamente analisados e esclarecidos, com base em critérios técnicos objetivos, documentação idônea, testes práticos e diligências complementares, restando plenamente demonstrados a regularidade do procedimento, a conformidade dos produtos ofertados, a transparência dos atos administrativos e o integral cumprimento das exigências editalícias, não subsistindo qualquer elemento capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.**

Por todo o exposto e o fundamentado, é imprescindível concluir que as alegações da RECORRENTE **não prosperam**.

Em **29/04/2026**, a Comissão de Licitação, solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Ato contínuo, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2026**

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA. JULGAMENTO DO RECURSO. RESOLUÇÃO SESC Nº 1.593/2024.**

Esta Assessoria Jurídica denota que a análise dos documentos de habilitação atinente ao certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - SESC/DR-PE nº 003/2026**, que visa a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE (PAPEL TOALHA 20CM E PAPEL HIGIÊNICO 60 MTS FOLHA DUPLA)**, de acordo com as necessidades das diversas Unidades do Sesc/DR-PE, com entregas na Central de Distribuição Prazeres e no Entrepósito de Distribuição Arcoverde, em conformidade com a especificação e quantitativo descrito no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I), observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Preliminarmente, ressalta-se que as Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

Na mesma toada, no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual com base da Resolução SESC nº 1593/2024, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes, não tendo esta assessoria como validá-las.

Registra-se, ainda, que considerando que o Pregão Eletrônico nº 003/2026, teve a sua divulgação sob a égide da Resolução SESC nº 1593/2024, e por ela deve ser regido.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **GEANE DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA ME**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **ALPHA COMÉRCIO LTDA**, relativamente aos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese:

- suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida;
- dúvidas quanto à substituição da marca do produto ofertado;
- questionamentos acerca da regularidade da documentação e das amostras apresentadas.

A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o pleno atendimento às exigências editalícias, bem como a regularidade da análise técnica realizada.

A área técnica do SESC/DR-PE procedeu à avaliação das amostras e documentos, concluindo pela conformidade dos produtos ofertados com as especificações do edital.

A Comissão de Licitação, com base nesse conjunto probatório, decidiu pelo não provimento do recurso administrativo.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

## 1. Regime jurídico aplicável

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório em análise é regido pela Resolução SESC nº 1.593/2024, norma própria que disciplina as contratações no âmbito do Sistema “S”, não se submetendo diretamente ao regime da Lei nº 14.133/2021, embora observe os princípios gerais que regem as licitações públicas.

Nesse sentido, conforme consta nos autos, o SESC, embora entidade privada, adota regulamento que assegura:

- seleção da proposta mais vantajosa;
- observância da isonomia;
- transparência;
- eficiência e economicidade.

Tais diretrizes encontram correspondência direta nos princípios licitatórios consagrados constitucionalmente e reiterados pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## 2. Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A Recorrente sustenta que o preço ofertado pela Recorrida seria inexequível, com base em experiência de mercado.

Todavia, conforme bem consignado no processo, a inexecuibilidade de proposta constitui **presunção relativa**, devendo ser comprovada, e não meramente alegada.

A Comissão acertadamente observou o entendimento consolidado do TCU, no sentido de que deve ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, o que, no caso concreto, ocorreu mediante a apresentação de proposta ajustada e formalmente assumida pela empresa Recorrida.

Além disso, a análise técnica concluiu que:

- os produtos atendem às especificações exigidas;
- não há evidência concreta de inviabilidade;
- não há risco de execução contratual inadequada.

Diante disso, sob o prisma jurídico, **não é admissível a desclassificação de proposta com base em alegações genéricas**, sob pena de violação aos princípios da competitividade, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

## 3. Da substituição de marca e regularidade procedimental

A Recorrente também questiona a substituição da marca originalmente ofertada.

Conforme demonstrado nos autos, a alteração decorreu de fato superveniente — descontinuidade da marca pelo fabricante — devidamente comprovado por documentação idônea, incluindo:

- comunicação do fabricante;
- apresentação de nova proposta ajustada;
- ficha técnica atualizada;
- diligências promovidas pela Comissão.

- A atuação administrativa, nesse ponto, observou adequadamente:
- o princípio da razoabilidade, ao permitir substituição por produto equivalente;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mediante verificação da equivalência técnica;
- o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa. Ademais, ficou demonstrado que:
- não houve apresentação de múltiplas amostras irregulares;
- a análise técnica se limitou ao produto efetivamente ofertado;
- a equivalência técnica foi validada pela área competente. Portanto, não há vício no procedimento.

#### 4. Da atuação da área técnica e da Comissão de Licitação

Ressalte-se que a Administração agiu com elevada cautela ao:

- encaminhar o recurso à área técnica para análise especializada;
- realizar diligências para esclarecimento de fatos;
- fundamentar sua decisão em elementos objetivos e documentais. Essa conduta se alinha ao princípio da verdade material, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos.

A conclusão técnica pela conformidade dos produtos ofertados constitui elemento central e suficiente para sustentar a decisão administrativa, sobretudo em matéria de natureza eminentemente técnica, na qual prevalece a expertise do setor competente.

#### 5. Da observância dos princípios licitatórios

A decisão administrativa impugnada encontra respaldo nos seguintes princípios:

- Isonomia: não se identificou favorecimento indevido;
- Vinculação ao edital: as exigências foram observadas;
- Julgamento objetivo: baseado em critérios técnicos e documentais;
- Eficiência e economicidade: preservação da proposta mais vantajosa;
- Segurança jurídica: manutenção de decisão fundada e coerente.

Qualquer alteração do resultado, sem comprovação objetiva de irregularidade, comprometeria tais princípios, especialmente o da estabilidade e previsibilidade dos procedimentos licitatórios.

## II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz da **Resolução SESC nº 1.593/2024** e dos princípios que regem as licitações, **opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa GEANE DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA ME**, pelas seguintes razões:

1. **Inexistência de prova de inexecuibilidade da proposta**, tratando-se de mera alegação genérica;
2. **Regularidade da substituição de marca**, devidamente justificada e comprovada;
3. **Atendimento integral às exigências editalícias pela Recorrida**;
4. **Validação técnica dos produtos ofertados**, com base em análise especializada;
5. **Observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.**

Conseqüentemente, **deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que declarou a ALPHA COMÉRCIO LTDA vencedora dos itens 01 e 02 do certame**, por se mostrar juridicamente hígida, técnica e devidamente fundamentada.

Esclarecendo, desde já, que esta assessoria jurídica encontrase à disposição para quaisquer dúvidas e comentários.

Recife-PE, 07 de maio de 2026



**Thaisa Oliveira**  
OAB/PE 27.051

## CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, e consubstanciada nos pareceres emitidos pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela empresa **GEANE DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA (RECORRENTE)**, e manter a **ALPHA COMÉRCIO LTDA (RECORRIDA) como vencedora dos Itens: 01 e 02 no presente certame.**

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e no site do Sesc/DR-PE: [www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes](http://www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes).

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo **e-mail: [licitacao@sescpe.com.br](mailto:licitacao@sescpe.com.br)** ou por meio do telefone: (81) 3216-1739.

Atenciosamente,

**Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)**  
**SESC - Departamento Regional em Pernambuco**

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Ana Teresa Soares Rodrigues

**DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:**

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica e Assessoria Jurídica, ambos do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso Administrativo Interposto pela empresa GEANE DE OLIVEIRA SOARES VIEIRA, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva; no entanto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por não lhe dar provimento, mantendo a ALPHA COMÉRCIO LTDA (RECORRIDA) como vencedora dos Itens: 01 e 02 no presente certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

*Oswaldo Ramos*

Oswaldo Ramos (11 de maio de 2026 15:36:48 ADT)

**JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS  
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO**







# PGE\_003\_26\_CARTA\_RECORSO (1)

Relatório de auditoria final

2026-05-11

Criado em:	2026-05-11
Por:	Gabrieli Santana (gabrielisign@sescpe.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAPc9-v8U0vZc6T-dCFXV86qzbyoOpwjx_

## Histórico de "PGE\_003\_26\_CARTA\_RECORSO (1)"

-  Documento criado por Gabrieli Santana (gabrielisign@sescpe.com.br)  
2026-05-11 - 14:15:44 GMT
-  Documento enviado por email para oswaldoramos@sescpe.com.br para assinatura  
2026-05-11 - 14:16:47 GMT
-  Email visualizado por oswaldoramos@sescpe.com.br  
2026-05-11 - 18:35:48 GMT
-  O signatário oswaldoramos@sescpe.com.br inseriu o nome Oswaldo Ramos ao assinar  
2026-05-11 - 18:36:46 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Oswaldo Ramos (oswaldoramos@sescpe.com.br)  
Data da assinatura: 2026-05-11 - 18:36:48 GMT - Fonte da hora: servidor - Aparência da assinatura selecionada: TIPO
-  Contrato finalizado.  
2026-05-11 - 18:36:48 GMT